



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000053-66.2024.8.26.0375, da Comarca de Santos, em que é apelante COPA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., é apelada MONIQUE LINHARES MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000053-66.2024.8.26.0375

Apelante: Copa Logística Internacional Ltda.

Apelado: Monique Linhares Melo

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 9.971

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança proposta por Copa Logística Internacional Ltda contra Monique Linhares Melo, fundamentada na sobre-estadia do contêiner FCIU 748686-7 e no Termo Individual de Compromisso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da responsabilização solidária da requerida, pessoa física, pela ocorrência do “demurrage”, à luz das disposições consumeristas.

III. Razões de Decidir

3. A apelada, pessoa física, contratou o transporte internacional para trazer seus pertences pessoais enquanto consumidora final, a atrair as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

4. Não se afigura possível responsabilizar a requerida, pessoa comum e alheia à prática do transporte marítimo internacional, acerca da cobrança de sobre-estadia de contêiner fundado em termo celebrado posteriormente à prestação dos serviços, sem a demonstração da sua ciência prévia e esclarecida sobre os encargos assumidos. Precedentes deste TJSP.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I; art. 6º, incisos II e III; art. 46; art. 47.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1050049-82.2024.8.26.0100, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2025. STJ, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 11/03/2014.

A r. sentença (fls. 166/171), cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação de cobrança proposta por Copa Logística Internacional Ltda em face de

Monique Linhares Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 174/180). Sustenta, em síntese, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor porquanto a ré teria sido assessorada pela empresa Gol Moving Ltda. No mérito, defende que a autora assinou documento se responsabilizando solidariamente pelo pagamento do “demurrage”, devendo ser aplicado à hipótese o princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 181/182 e 214/216).

Contrarrrazões de apelação às fls. 186/205; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Copa Logística Internacional Ltda em face de Monique Linhares Melo fundada na sobre-estadia do contêiner FCIU 748686-7 e no Termo Individual de Compromisso (fls. 17/19).

A controvérsia recursal diz respeito à legalidade da responsabilização solidária da requerida, pessoa física, pela ocorrência do “demurrage”, à luz das disposições consumeristas.

De proêmio, descabida a pretensão da apelante para que seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A apelada é pessoa física que residia nos Estados Unidos e realizou a contratação do serviço de transporte internacional dos seus pertences pessoais, na condição de destinatária final do serviço.

Sua vulnerabilidade é presumida por força do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como sua hipossuficiência técnica resta evidenciada diante da falta de conhecimentos das particularidades de um contrato de transporte internacional. Ademais, diferentemente do alegado pelo recorrente, a terceira Gol Moving Ltda não consistiu em mera assessora contratada pela consumidora, mas, em verdade, integrou a

Apelação Cível nº 1000053-66.2024.8.26.0375 -Voto nº 9.971

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cadeia de consumo enquanto intermediadora do serviço de transporte contratado, isto é, na condição de fornecedora.

A esse respeito, a pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. Transporte marítimo. Sobre-estadia. Ação de Cobrança. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. **SOBRE-ESTADIA ('DEMURRAGE') DE CONTÊINERS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Réu apelado, pessoa física, que contratou empresa de transporte marítimo para trazer pertences pessoais do Estados Unidos para o Brasil, em virtude de mudança de residência, figurando, dessa forma, como destinatário final do serviço. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas de que o consumidor réu tenha, de fato, sido previamente informado acerca da sobre-estadia e de seu custo, e com ela concordado. Termo de Responsabilidade Solidária referente a cobrança de sobre-estadia celebrado posteriormente à prestação de serviços pela autora. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar que o réu, na condição de pessoa comum, totalmente alheia à prática do transporte marítimo internacional, detinha ciência prévia e clara dos encargos em cobro (art. 6, inciso II,I e art. 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC). Precedentes desta c. Corte. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1050049-82.2024.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

No mais, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*

O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do*

acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11/03/2014).

Ainda, no mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19/08/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20/06/2017.

No caso, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a sentença bem reconheceu a abusividade do Termo de Individual de Compromisso referente à cobrança de sobre-estadia (fls. 17/19). Destacou-se que o termo foi celebrado entre as partes posteriormente à prestação de serviços, enquanto condição para liberar a carga e legitimar a cobrança do “demurage”, bem como o fornecedor não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ter informado a consumidora dos pormenores do contrato internacional celebrado.

Confira-se (fls. 167/170):

Fixada a premissa, verifico que não há nos autos comprovação da aprovação pela Ré de sua inclusão com consignatária da carga, bem como das tratativas que antecederam o embarque da bagagem desacompanhada diretamente entre a Autora e a Ré.

É incontroverso o transporte marítimo. Todavia, aduz a Ré que tratou exclusivamente com a empresa “Gol Moving”, de modo que desconhecia a cobrança pretendida pela Autora e os trâmites que envolviam a carga, acreditando que pagaria somente o valor ajustado.

Destarte a Ré, consumidora final, só é obrigada aos termos que lhe foram devidamente informados, na forma exigida pelos artigos 6º, inciso III, 46 e 47 do CDC, ainda que seja auxiliada por despachante aduaneiro: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara (...) tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Ocorre que a Autora não comprovou que esclareceu à Ré todos os pormenores do transporte internacional, nem mesmo comprovou que a Autora estava ciente de que figuraria como consignatária no conhecimento marítimo e as implicações daí decorrentes.

Cuidando-se de consumidor, competia à Autora prestar informações acerca de eventuais despesas incidentes, caso a devolução do cofre não ocorresse dentro do período do free time, qual era o período de free time etc.

Ocorre que sequer há contrato entabulado entre as partes antes do embarque da mercadoria. Nem se diga que o contrato seria dispensável por força do “BL”, pois a Ré nega a contratação com a Autora, alegando que usou os serviços de intermediário que não constou como consignatário da carga.

Diante do quadro, não prospera a exigência de outros valores da Ré, visto que entendeu que o transporte seria coberto pelo numerário que desembolsou para o embarque, além de eventuais tributos, os quais não são objeto dos autos.

Quanto ao contrato de fls. 17/19, note-se que o desembarque ocorreu em 10/09/2022 (fls. 14), ao passo que o contrato data de novembro de 2022; ou seja, foi celebrado posteriormente à prestação de serviços pela Autora, como forma de legitimar a exigência da cobrança da demurrage, o que afronta a sistemática do CDC.

Aliás, considerando que o documento de fls. 20 aponta a incidência de demurrage até 25 de novembro, evidente que o Termo de Compromisso de

fls. 17/19 foi firmado para a liberação da carga.

Deste modo, seja pela falta de elementos capazes para embasar a cobrança, seja pela incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, impossível acolher o pedido condenatório formulado. Nesse sentido, em situações semelhantes:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - DEMURRAGE - INCIDÊNCIA DO CDC - PESSOA FÍSICA QUE CONTRATOU SERVIÇO PARA TRANSPORTE DE PERTENCES PESSOAIS CONSUMIDORA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE INFORMADA QUANTO À POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO CONTAINER QUE DEVE SER CARREADA À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - DECRETO DE EXTINÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR - RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1020231-09.2014.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ABRÃO, julgado em 17/12/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA Transporte marítimo - Débito referente à sobre-estadia de contêiner ("demurrage") Sentença de improcedência Insurgência da autora Descabimento Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Hipótese em que o réu, pessoa natural, contratou o transporte de seus bens pessoais em razão de mudança de residência para o Brasil, figurando, portanto, como destinatário final do serviço Cabia ao autor prova inequívoca de que o réu, na condição de pessoa comum, totalmente alheia à prática do transporte marítimo internacional, detinha ciência prévia e clara dos encargos em cobro, fato inocorrente à espécie Art. 6, inciso III e art. 46, do Código de Defesa do Consumidor Precedentes deste E. TJSP Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (AC 1004311-14.2022.8.26.0562; Relator (a): Renato Rangel Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; Registro: 12/06/2023)

APELAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS CÓDIGO DE EFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE SOBREESTADIA DE CONTÊINER - Pretensão da autora de que seja a ré, pessoa natural, condenada ao pagamento de sobreestadia de contêiner Descabimento Hipótese em que a ré se apresenta como destinatária final do serviço, pois o transporte de seus pertences pessoais de um ponto ao outro não compõe a organização de atividade empresarial Consumidora que não pode ser responsabilizada por obrigações que não contratou de forma expressa e clara RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS Pretensão da autora de que seja a empresa ré condenada ao pagamento de sobreestadia de contêiner Descabimento Hipótese em que, a despeito da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à empresa, não há elementos suficientes para imputar a ela a obrigação decorrente da sobreestadia do contêiner, objeto deste processo RECURSO DESPROVIDO. (AC 1019137-79.2021.8.26.0562; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca: 13ª Câmara de Direito Privado; Registro: 29/03/2023)

COBRANÇA - Prestação de serviços Transporte marítimo - Sobreestadia de "container" Pagamento de despesas Sentença de procedência em face da corré pessoa física e de improcedência em relação à corré pessoa jurídica, que assessorou a importadora Corré pessoa física que contratou empresa de transporte marítimo para transportar seus bens pessoais dos Estados Unidos da América para o Brasil em razão de mudança de residência - Impossibilidade de responsabilização da contratante, pessoa física, em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, tanto mais em não se tratando de importadora habitual Autora que, ademais, não demonstrou ter dado ciência ao consumidor acerca das implicações envolvendo eventual necessidade pagamento de referidas despesas, ônus que lhe competia Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sentença de improcedência em relação à correção pessoa jurídica mantida em razão de ausência de prova quanto a assunção de responsabilidade pela cobrança de sobreestadia Sentença parcialmente reformada Apelação da correção provida, improvida a da autora. (AC 1019579-45.2021.8.26.0562; Relator (a): José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 04/10/2022)

Em suma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários recursais para 15% (quinze por cento), mantida a base de cálculo da sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator